



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 382/2019

PROONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a proibição das instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 12 de maio de 2021, Excelentíssimo Deputado João Luiz apresentou Projeto de Lei Ordinária Substitutivo, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta e votação desfavorável à sua continuidade. Todavia, retornou a esta comissão para reanálise, visto que houve o texto substitutivo ao Projeto de Lei 382/2019.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado João Luiz tem por objetivo o legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, proibindo as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Amazonas, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, ofertar comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030866

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 11:42:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:16

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:52:23

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 76F8DA47000749A5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante a Justificativa, anexa, o nobre Autor ressalta que esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso, que pode haver casos de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira. Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, a Carta Magna garante a defesa dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Além disso, a lei estadual nº 20.276, idêntica ao presente projeto de lei, do Estado de Paraná e, posteriormente, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 6727). Entretanto, a ADIN foi tida como improcedente, ao passo que o Superior Tribunal Federal julgou constitucional a referida lei que proíbe instituições de oferecer crédito a aposentados e pensionistas por telefone, conforme a acórdão a seguir:

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030866

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 11:42:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:16

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:52:23

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 76F8DA47000749A5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI Nº 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 6727 PR 0048820-29.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Plano, Data de Publicação: 20/05/2021)

A Relatora da ADIN, Ministra Cármem Lúcia, argumentou que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre o tema de produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor, bem como a referida lei não conflita com o Código de Defesa do Consumidor e observa os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade em relação aos idosos e consumidores, e da proporcionalidade.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030866

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 11:42:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:16

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:52:23

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 76F8DA47000749A5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Ainda segundo a relatora, as balizas fixadas na lei estadual (e no presente projeto de lei) visam à segurança jurídica e à transparência na concessão de empréstimos a esse grupo, inclusive com a exigência da assinatura em contrato e de apresentação de documento de identidade idônea.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso V, VIII e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso V, VIII, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto substitutivo tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 382/2019, mediante projeto substitutivo ora apresentado.

É o parecer.

Manaus, 19 de agosto de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030866

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 11:42:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:16

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:52:23

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 76F8DA47000749A5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

